

**MENSAGEM Nº 06/2017** 

Belém, 23 de junho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belém, Senhoras e Senhores Vereadores, Belém 23 106 117.

Chefe do Servico

Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, incs. IV da Lei Orgânica do Município de Belém, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que Dispõe sobre a novação das dívidas consolidadas de valores acima de R\$ 100.000,00 referentes às despesas reconhecidas no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de através da adesão dos credores ao Plano de Pagamento proposto pela Administração Pública Municipal, possibilitar ao setor público comprometer-se a quitar seus débitos com uma ordem cronológica de pagamentos e dentro de um prazo determinado.

A proposta de novação de dívidas estabelece o Plano de Pagamento em três categorias e os respectivos prazos de pagamentos mensais a iniciar em janeiro de 2018, o que possibilitará ao Poder Público prever o montante correspondente em suas Leis Orçamentárias de cada período.

As pendências financeiras são provenientes da frustração da receita municipal, ocorridas desde o ano de 2013, fruto da desaceleração da economia do País, impactando negativamente na arrecadação de tributos. Esse cenário foi sentido por todos os municípios brasileiros, e Belém não foge a regra.



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n 66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

Caridine Wiven





Da receita prevista no Orçamento - calculada com base no desempenho de dois anos anteriores - apresentou uma frustração da ordem de R\$ 515 milhões resultante da queda nos repasses do FPM e do ICMS, bem como das receitas próprias, em especial do ISSQN, reflexo da recessão dos setores de serviços, assim como nos repasses do Sistema Único de Saúde - SUS, da ordem de 32% que exigiram maior aporte de recursos do Tesouro para a área da Saúde.

Apesar dessa conjuntura, o Município de Belém não só manteve programas, obras e serviços em funcionamento, como ampliou os repasses à Saúde e Educação, manteve as folhas de pagamento e seus encargos sociais em dia, e demais despesas com a manutenção da estrutura administrativa.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, pela lisura em que norteia suas ações e a administração, e para o cumprimento da sua responsabilidade fiscal, se viu obrigada a redimensionar essas dívidas à sua capacidade financeira, o que justifica a apresentação do presente projeto de lei.

Quanto à viabilidade deste projeto de lei, não se encontra qualquer vício normativo, seja legal ou constitucional. Ao revés, nossa pretensão encontra amparo nos arts. 360 a 367 do Código Civil, e na iniciativa de leis que disponham sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, justificando-se plenamente o encaminhamento da presente proposição, que se apresenta revestida da legalidade exigida.

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este projeto de lei.

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n 66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015





Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 23 de junho de 2017.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém





PROJETO DE LEI Nº

/ 2017.

Belem 23/06/17

White do Servico

Dispõe sobre a novação das dívidas consolidadas de valores acima de R\$ 100.000,00 referentes às despesas reconhecidas no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover a novação das dívidas referentes às despesas comprovadamente reconhecidas no período de 01 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em conformidade com o disposto no art. 37, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo autoriza a declaração de existência de dívida, desde que requerido pelo interessado e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - O serviço, obra ou material contratado tenha sido integralmente prestado ou entregue no período de 01 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016, ou quando houver parcela sendo executada em tal data em atendimento a ajuste firmado;







- II Tratar-se de contrato, convênio, ou outro ajuste previamente firmado com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, observando os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
  - III Estiver devidamente atestada em processo; e,
- IV Houver a adesão ao Plano de Pagamento, mediante requerimento do interessado.
  - Art. 2º A Administração Pública Municipal fica autorizada:
- I A instituir e regulamentar o Plano de Pagamento das dívidas reconhecidas, nos termos do art. 1º desta lei, observando a consolidação por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF.
- II A executar, nos exercícios financeiros de 2018 a 2020, as despesas constantes no requerimento de adesão.
- Art. 3º A adesão ao Plano de Pagamento disposto no art. 2º desta lei será efetivada mediante proposta do interessado, protocolada junto à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão SEGEP, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, submetida às condições e aos procedimentos contidos em regulamento, representando:
- I A novação da dívida perante a Administração Pública Municipal, nos termos do art. 360, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil;
  - II O reconhecimento de que trata o art. 1º, desta lei.
  - §1º A novação da dívida representará:
- I A extinção da dívida anterior e das respectivas garantias a ela relacionadas;
  - II A alteração da data de vencimento da dívida;





- III A alteração da ordem cronológica de pagamentos do Município de Belém, otimizando procedimentos administrativos;
- IV A renúncia a todos os encargos decorrentes da mora do Município de Belém.
- **§2º** Não serão novadas as dívidas do Município de Belém que tenham sido atingidas pela prescrição, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
- \$3° No caso de dívida que seja alvo de demanda judicial, o interessado na adesão ao Plano de Pagamento poderá solicitar a novação de seu direito, sob a condição de apresentar diretamente em juízo pedido de desistência da respectiva ação, renunciando aos respectivos fundamentos expressamente, desde que o faça antes da emissão da sentença.
- Art. 4º Para efeito do Plano de Pagamento, os interessados serão divididos em 3 (três) categorias:
- ! Categoria 1: com valor total a receber igual ou superior a R\$ 100.000,00 até R\$ 1.000.000,00;
- II Categoria 2: com valor total a receber igual ou superior a R\$1.000.000,01 até R\$ 5.000.000,00;
- III Categoria 3: com valor total a receber igual ou superior a R\$ 5.000.000,01.
- §1º Os interessados incluídos na Categoria 1, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 2º desta lei, terão seus créditos pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.
- **§2°** Os interessados incluídos na Categoria 2, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 2° desta lei, terão seus créditos pagos em 24



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n 66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015





(vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

§3º Os interessados incluídos na Categoria 3, que aderirem ao Plano de Pagamento constante do art. 2º desta lei, terão seus créditos pagos em 28 (vinte e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em janeiro de 2018.

Art. 5º Depois de efetuado o protocolo previsto no art. 3º desta lei, a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP encaminhará ofício ao órgão ou entidade gestor do contrato, responsável pela execução da respectiva ação, para que confira, ratifique ou indefira os valores apresentados, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento.

Parágrafo único. Ratificados os valores pelo órgão ou entidade gestor do contrato, a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP encaminhará ofícios à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN para atestar o fluxo financeiro de pagamentos e à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ para certificar o cumprimento do disposto no §3°, do art. 3°, desta lei.

Art. 6° O valor das parcelas estabelecidas no Plano de Pagamento será corrigido anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Municipal nº 8.033, de 29 de dezembro de 2000.







Art. 7º Poderá a Administração Pública Municipal, excepcionalmente e por despacho fundamentado, realizar oferta pública de recursos exclusivamente aos interessados que aderirem ao Plano de Pagamento, prevendo a antecipação de parcelas, observados os princípios da economicidade e da impessoalidade.

Art. 8º A despesa prevista nesta lei será incluída na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Lemos,

de 2017.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior

Prefeito Municipal de Belém

de

